

DECRETO Nº 9.802 DE 12 DE MARÇO DE 1987

Cria a Área de Proteção Ambiental de Mangaratiba e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO no uso de suas atribuições legais e o que consta do processo nº E-05/501/87.

Considerando o patrimônio inestimável representado pela Floresta Pluvial Tropical Litorânea e manguezais em bom estado de conservação, considerados de preservação permanente e responsáveis pelo abrigo de inúmeras espécies da fauna, algumas ameaçadas de extinção, protegidas por legislação própria;

Considerando a importância dessas formações vegetais como elementos de controle natural da erosão e manutenção da taxa de produtividade das águas litorâneas;

Considerando a necessidade da manutenção desta vegetação como protetora dos mananciais existentes;

Considerando ser esta uma das áreas remanescentes da vegetação que outrora recobria toda a Serra do Mar, e para cuja proteção diversas Unidades da Federação já vêm se manifestando, com o intuito de que todo o complexo seja tombado pela UNESCO, na qualidade de Reserva da Biosfera;

Considerando presença de monumentos e sítios históricos e arqueológicos, registros da ocupação e evolução da região, a demandarem uma melhor investigação científica;

Considerando não ser aconselhável a ocupação humana nesta área, em razão dos obstáculos legais, das elevadas declividades, da ocorrência de áreas inundáveis e manguezais e das dificuldades para implantação do sistema de saneamento básico;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criada a Área de Proteção Ambiental de Mangaratiba, localizada no Município de Mangaratiba, composta de duas sub-áreas, uma de matas, capoeiras e mananciais e outra de manguezais, com os seguintes limites, de acordo com a base 1:20.000 LAF 1976 da FUNDREM:

Sub-área 1 - Matas, capoeiras e manguezais

Começa no ponto de encontro 1 da curva de nível de cota 100 com o Rio Jacareí; daí segue-se por esse Rio até a sua nascente principal (limites dos municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis) no ponto 2; daí segue-se no sentido horário pela cumeada da Serra de Capivari (limite dos municípios de Mangaratiba e Angra dos Reis) até o Morro dos Lajes (Ponto de interseção dos limites de Mangaratiba, Angra dos Reis e Rio Claro), ponto 3; daí segue-se no mesmo sentido pela cumeada das Serras dos Lajes, das três Orelhas (limite dos municípios de Mangaratiba e Rio Claro) até o Morro Pão de Açúcar no ponto 4; daí segue-se no mesmo sentido pela cumeada das Serras do Bagre, São Brás e Itaguaçu respectivamente até o ponto 5 de cota 1212, encontro da cumeada da Serra do Mar com o divisor de águas dos Rios: Mazomba e Saí (Ponto de limite dos Municípios de Mangaratiba, Rio Claro e Itaguaí); daí segue-se no mesmo sentido horário pelo divisor de águas dos Rios Mazomba e Saí até o encontro com o Rio Itinguçu no ponto 6; daí segue-se por este divisor de águas no mesmo sentido até o ponto culminante da Serra do Mazomba de cota 877, ponto 7; daí segue-se na direção N-S verdadeiro até a interseção com a curva de nível de cota 100 no ponto 8; daí segue-se no mesmo sentido horário pela curva de nível de cota 100 até o encontro com a BR-101 no ponto 9; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até um 2º ponto de encontro com a BR-101, ponto 10; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro com o Rio Saí, ponto 11; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva até o 3º ponto de encontro com a BR-101, ponto 12; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva, circundando uma elevação que tem a Baía de Sepetiba à Leste, a Baía de Mangaratiba à Oeste, e é paralela a RJ-14 e a Rua São João Marcos até o ponto de encontro 13 com a BR-101; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 14 com o Rio do Saco ou da Lapa; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 15 com o Córrego Cá-Te Espero; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 16 com o Rio São Brás; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 17 com o Rio do Furado; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 18 com o Rio Santo Antonio; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 19 com o Rio Ingaíba; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 20 com o Córrego do Bananal; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível até o ponto de encontro 21 com a BR-101; daí segue-se no mesmo sentido por essa curva de nível acompanhando sempre próximo à BR-101 até o ponto de encontro 22 com o Rio Grande e finalmente ainda por essa curva de nível sempre acompanhando a BR-101 até o ponto inicial 1.

Elevações protegidas pela curva de nível de cota 100 m:

I - Área localizada entre Praias Grande e de Muriqui, ao Sul da BR-101; II - Área circundada pela RFFSA ao Sul da RJ-14; e próxima das Praias Vermelha de Ibicuí e Junqueira e Ponta do

Bispo; III - Área localizada entre a Ponta de Itaoca e a BR-101; IV - Área localizada entre os Rios Santo Antonio e Ingaíba.

Ilhas com elevações protegidas pela curva de nível de cota 100 m:

V - Cutiatá - Açú; VI - Guaibinha; VII - Guaíba (2 elevações); VIII - Furtada; IX - Jaguanun; X - Itacuruçá; XI - Ilha da Marambaia.

Sub-Área II – Manguezais

Parte Continental

Começa no ponto 1, encontro da RFFSA com o canal que passa à Leste do Estádio do E.C. de Itacuruçá e é paralela à Avenida do Canal; daí segue-se no sentido horário pela RFFSA até o ponto de encontro 2 com o Rio Itinguçú; daí segue-se no mesmo sentido por esse rio até a sua foz na Baía de Sepetiba, ponto 3; daí segue-se no mesmo sentido pelo litoral até o ponto de encontro 4, com o referido canal à leste do Estádio do E.C. de Itacuruçá; daí segue-se por esse canal até o ponto inicial 1

Parte Insular (Itacuruçá)

Começa no ponto 1, na linha do litoral na Ponta das Almas; daí segue-se numa perpendicular deste ponto até a curva de nível de cota 100, ponto 2; daí segue-se no sentido horário por essa curva de nível até o ponto 3; interseção desta curva com uma perpendicular que sobe da Ponta de Itambi (Praia Barreiro), no ponto 4, na linha do litoral; daí segue-se por essa perpendicular até o referido ponto 4; daí segue-se pela linha do litoral no sentido horário até o ponto inicial 1.

Art. 2º - Na APA de Mangaratiba, enquanto não for estabelecido por Decreto o seu Plano Diretor, ficam proibidas as seguintes atividades:

- I - parcelamento da terra, para fins de urbanização;
- II - desmatamento, abate de árvores, extração de madeira, retirada de material vegetal ou espécimes vegetais e animais e promoção de queimadas;
- III - caça, perseguição ou aprisionamento de animais da fauna indígena;
- IV - alterações do modelado ou perfil natural dos terrenos;
- V - implantação e funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras;
- VI - abertura de logradouros e canais de drenagem;
- VII - construção de edificações

Art. 3º - O Plano Diretor da Apa de Mangaratiba será proposto pela FEEMA, com a participação da FUNDREM, aprovado por Decreto no prazo de 6 meses (180 dias a contar da data de sua criação).

Art. 4º - Compete à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA exercer o poder de polícia na Área da APA de Mangaratiba (Decreto-lei estadual nº 134, de 16 de junho de 1975).

Parágrafo Único - Compete à Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente-FEEMA proporcionar apoio técnico e administrativo à Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA, podendo exercer, em seu nome, a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos deste Decreto-lei Estadual nº 134, de 16 de junho de 1975.

Art. 5º - As infrações ao artigo 2º deste Decreto sujeitam ao infrator à pena de multa prevista no parágrafo 2º do art. 9º do Decreto-Lei Estadual nº 134, de 16 de junho de 1975, sem prejuízo da reparação e indenização dos danos, além da imposição de outras sanções cabíveis, inclusive as estabelecidas pelo Decreto Federal nº 88.351, de 01 de junho de 1983 (Leis Federais nº 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981).

Art. 6º - Quando se tratar de ação de responsabilidade criminal prevista no parágrafo 1º do artigo 14 da Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, serão encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça as cópias de autos ou documentos necessários à propositura da ação.

Art. 7º - O infrator será notificado a reparar ou indenizar os danos no prazo fixado pela CECA.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo fixado pelo Órgão competente sem que o infrator tenha comprovado a satisfação da obrigação, serão encaminhados pela CECA à Procuradoria Geral do Estado as cópias de autos ou documentos necessários à adoção das medidas cabíveis.

Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1987

LEONEL BRIZOLA